



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.844
(Processo nº. 2002/50075-8)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PAU-SECO-(Convênio ASIPAG Nº 023/99)

Responsável: Sr. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA– Presidente

Relator: Conselheiro Substituto ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor conveniado no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto ANTONIO ERLINDO BRAGA
Processo nº 2002/50075-8

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 023/99, celebrado entre ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PAU SECO, exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. Antonio Francisco da Silva, no valor de R\$ 10.000,00, objetivando a aquisição de um veículo automotor a fim de atender as necessidades dos pequenos agricultores da Vila do Pau Seco, no Município de Marabá.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 17/19 dos autos, assinala que o agente público não apresentou a documentação comprobatória da despesa de aquisição do veículo objeto do Convênio, opinando no sentido do responsável ser compelido a devolver a importância de R\$ 10.000,00, ficando, ainda, sujeito a multa.

O relatório de acompanhamento e fiscalização emitido pela ASIPAG, de fls. 13 dos autos, constata a existência do veículo adquirido pela Nota Fiscal, série AB Nº 127600303, de 17.03.2000, da firma Revemar Revendedora de Veículos de Marabá, pela importância de R\$ 10.000,00.

O Ministério Público, fls. 21 dos autos, representado pelo Dr. Pedro Rosário Crispino, opina pela irregularidade das contas, sem a obrigação de devolver aos cofres públicos a importância conveniada, bem como a isenção da aplicação de multa regimental em face à natureza da entidade conveniente.

O agente público, legalmente citado não apresentou defesa.

Em sessão de 12 de junho de 2003, o Plenário do Tribunal decidiu sobrestar o julgamento das contas, por (30) trinta dias, determinando ao agente público comprovar a aquisição do veículo objeto do Convênio em nome da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Vila do Pau Seco, Município de Marabá, mediante Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no DETRAN.

O responsável pelas contas não comprovou mediante documentação hábil a aquisição do veículo em nome da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Vila do Pau Seco, Município de Marabá.

É o Relatório.

VOTO:

Não há provas documentais nos autos da aquisição do veículo objeto do Convênio em nome da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Vila do Pau Seco, Município de Marabá.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Antonio Francisco da Silva, ficando sujeito a devolver a importância de R\$ 10.000,00, objeto do Convênio no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) devendo a importância ser recolhida no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de outubro de 2003

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599/